

**DESPACHO DE RETIFICAÇÃO DE PROPOSTA
E CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE VENCEDOR**

REF: Concorrência nº06/2020 – Registro de Preço nº34/2020 - Processo nº99/2020 - OBJETO: Registro preço para contratação de empresa com mão de obra especializada para colocação, escavação, reaterro, e retirada de tubos de concreto armado para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do município de Itapoá/SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, e cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital.

Na data de 23/03/2021 encerrou-se o prazo de recurso sem interposição pelas concorrentes, o qual mantém-se vencedora a empresa **OILSON ZAGONEL E CIA LTDA-ME**, porém já em fase de despacho de remessa de adjudicação para homologação verificou-se um erro de cálculo de multiplicação na planilha orçamentária da empresa no item 5.1. colocação de tubo 1200mm o qual a quantidade de 2000 multiplicado com a aplicação do BDI com o valor de R\$ 98,23 contabiliza o montante de R\$196.460,00 e não o valor apresentado de R\$343.809,37, o qual retifico a proposta da empresa neste item com a diferença a menor a ser pago pelo Município de R\$147.349,38, passando a proposta vencedora para o valor de R\$2.334.662,52 com base no seguinte cláusula do edital, *in verbis*:

12. DA CORREÇÃO DOS ERROS

12.1. As Propostas que tenham sido classificadas serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitação para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte maneira:

[..]

12.1.2. Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário proposto prevalece e será corrigido o valor total obtido pela multiplicação;

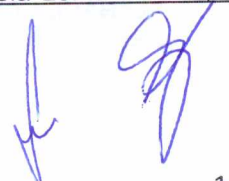
12.1.3. Nos casos em que houver discrepância entre o valor da soma de parcelas indicada na Proposta e o valor somado das mesmas parcelas, prevalecerá o valor somado e corrigido pela Comissão.

12.2. O valor apresentado no texto da Proposta será corrigido pela Comissão de acordo com o procedimento acima e será considerado como o valor a que se obriga o Proponente. Caso o Proponente não aceite o valor apurado na proposta apresentada, a mesma será rejeitada e a licitante desclassificada.

12.3. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem erros nos preços unitários, pois este valor é de responsabilidade da proponente.

Tem-se que o edital é lei do certame, neste sentido a Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta neste sentido:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

E ainda:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

A situação se amolda ao caso do acórdão acima, porquanto além da possibilidade de ajuste/correção estar prevista no instrumento convocatório, a correção da planilha não acarreta majoração do preço ofertado, mas uma redução, mostrando-se ainda mais vantajosa e benéfica ao interesse público.

Outro não é o entendimento do poder judiciário, conforme recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

Outrossim, apresento a seguinte decisão com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da economicidade e julgamento objetivo no qual concedo o prazo de **24 (vinte e quatro)** horas para que empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA ME**, com sede á Rua Ludovico Noé Zagonel, nº 519, Bairro: Itapoá, nesta cidade de Itapoá/SC, CEP: 89.249-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.160.946/0001-80 e Inscrição Estadual nº 252.037.782, representada pelo sócio, o Sr. **OILSON ZAGONEL**, portador do CNPF/MF nº 854.044.549-20 e do CI.RG nº 3.132.462 SESP/SC, manifeste-se sobre o aceite dessa correção conforme cláusula 12.2. do edital.



FERNANDA CRISTINA ROSA
PRÉSIDENTE DA CPL



STEFANIE LIARA CASTILHO DE AGUIAR
MEMBRO DA CPL

Itapoá, 24 de março de 2021.



LAYRA DE OLIVEIRA
VICE PRÉSIDENTE DA CPL